



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO MPC/BA Nº 04, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Aprova o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Contas e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições definidas no art. 2º, inciso VI, da Portaria MPC-BA nº. 22, de 24 de abril de 2019, e

**Considerando** a necessidade de disciplinar o seu funcionamento, com vistas ao pleno exercício das atribuições definidas na Portaria MPC-BA nº 22, de 24 de abril de 2019;

**Resolve:**

**Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Contas, regulamentando o seu funcionamento e dando outras providências.**

**Capítulo I**  
**DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Art. 1º** O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de caráter deliberativo e consultivo do Ministério Público de Contas, é integrado por todos os Procuradores em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Contas.

**Art. 2º** O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-geral de Contas substituto nas ausências, impedimentos e demais afastamentos legais do Procurador-geral de Contas.

**Art. 3º** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Contas às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências formalmente justificadas.

**Parágrafo único** – Durante o usufruto de férias ou de licença-prêmio, é facultado ao membro do Colégio de Procuradores de Contas nele exercer suas atribuições.

**Art. 4º** Compete ao Colégio de Procuradores de Contas:

I – elaborar lista tríplice, a ser encaminhada ao Governador do Estado, para a escolha do Procurador-geral de Contas;

II – dispor sobre a organização interna do Ministério Público de Contas, bem como sobre as competências das Procuradorias de Contas;

III – deliberar, por solicitação de qualquer de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia funcional do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

IV – propor, junto aos órgãos competentes, modificações em diplomas normativos que disciplinem a atuação do Ministério Público de Contas;

V – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-geral ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

VI – editar o regimento interno do Ministério Público de Contas;

VII – deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao funcionamento do Colégio de Procuradores;

VIII – examinar e aprovar Enunciados Ministeriais sobre matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 dos Procuradores de Contas em efetivo exercício;

IX – conhecer e decidir as exceções de impedimento ou suspeição opostas contra os Procuradores de Contas no exercício de suas atribuições legais;

X – representar, na forma da Lei, ao Poder Legislativo para a destituição do Procurador-geral de Contas, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes;

XI – manifestar-se sobre arquivamento de procedimento apuratório ou de Notícia de Fato determinado pelos Procuradores de Contas, homologando-o ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público de Contas para promoção dos atos pertinentes;

XII – responder a consultas que lhe sejam formuladas por Procuradores de Contas quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

**Parágrafo único** - Salvo previsão normativa em sentido contrário, as deliberações do Colégio de Procuradores de Contas serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

**Art. 5º** As matérias objeto de deliberação colegiada no exercício das competências previstas no art. 4º, incisos I, II, VI, VII, IX e XI serão externadas por meio de Resolução, incumbindo aos Procuradores de Contas atuar como relatores, designados por sorteio, salvo previsão normativa em sentido diverso.

**§1º** O sorteio dos relatores das matérias indicadas no artigo precedente deverá assegurar a distribuição equânime de trabalho e a imparcialidade da escolha.

**§2º** A regra contida no parágrafo anterior será aplicada, de modo individualizado, em relação a cada uma das competências do Colégio de Procuradores de Contas para as quais seja necessário o sorteio de relator.

**Art. 6º** As Resoluções editadas no exercício das competências previstas no artigo anterior serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE, salvo quando ato normativo emanado do aludido órgão imponha sigilo ou autorize outra forma de divulgação.

**Parágrafo único** - O calendário de reuniões, a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores, constará de resolução específica, sendo suficiente, para efeito de publicização, a sua afixação em local visível na sede do Ministério Público de Contas.

**Art. 7º** Compete ao Presidente do Colégio de Procuradores:

I – convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias;

II – manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, consoante o previsto neste Regimento Interno;

III – estabelecer a pauta das reuniões, observado o disposto no art. 14 deste Regimento Interno;

IV – solicitar dos servidores lotados no Ministério Público de Contas a prática dos atos necessários ao bom andamento dos trabalhos do Colégio de Procuradores de Contas;

V – exercer o poder disciplinar nas reuniões e suspendê-las, se necessário;

VI – observar e fazer observar o Regimento Interno;

VII – dar imediato cumprimento às deliberações e decisões do Colegiado;

VIII – votar na condição de membro nato e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

IX – assinar, com o Secretário, as atas das reuniões, depois de lidas e aprovadas, encaminhando as deliberações à publicação no prazo de até 3 (três) dias, exceto quando forem necessárias alterações de texto, consoante previsto no art. 21, §4º, desta Resolução;

X – resolver os casos omissos neste Regimento Interno, submetendo sua decisão, imediatamente, à apreciação do Colégio de Procuradores.

## **Capítulo II DAS REUNIÕES**

**Art. 8º** As reuniões do Colégio de Procuradores de Contas poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 9º** O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre na sala de reuniões do Ministério Público de Contas, nas datas definidas em calendário previamente aprovado.

**Parágrafo único** – Se houver suspensão de expediente na data da reunião

ordinária, será promovida sua transferência para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10** Sempre que possível, as reuniões ordinárias serão iniciadas às 10hs dos dias constantes do calendário aprovado pelo Colégio de Procuradores, com tolerância não superior a 15 (quinze) minutos, e encerradas quando esgotada a sua pauta.

**Parágrafo único** – Com no mínimo sete dias de antecedência da data prevista para realização da reunião ordinária, o Presidente do Colégio de Procuradores deverá divulgar, no Diário Oficial Eletrônico, a pauta da referida reunião, na qual deverá ser indicado o local onde poderão ser consultados os expedientes a serem nela apreciados e a ata da reunião anterior.

**Art. 11** A convocação de reunião extraordinária será feita pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Contas, ou por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Procurador de Contas, observando-se, ainda, as seguintes disposições:

I – não se deliberará outra matéria, senão aquela para a qual foi convocada;

II – se não instalada por falta de quórum, as matérias serão incluídas na pauta da primeira reunião, ordinária ou extraordinária, que se seguir.

**Parágrafo único** - O ato de convocação de reunião extraordinária, contendo a pauta a ser apreciada, será publicado no Diário Oficial Eletrônico com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) em relação à data de sua realização.

**Art. 12** Para a instalação de reuniões ordinárias e extraordinárias do Colégio de Procuradores, é necessária a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único** - Não havendo “quórum” suficiente para realização da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, devendo desde já os membros presentes do Colégio de Procuradores decidir, com o devido registro em ata, a data e o horário da nova reunião, ordinária ou extraordinária.

**Art. 13** Das reuniões do Colégio de Procuradores, lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros, podendo, ainda, ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

**§1º** As atas das reuniões serão submetidas à apreciação e votação em grupo do Colégio de Procuradores criado para essa finalidade no aplicativo Whatsapp.

**§2º** O Secretário do Colégio de Procuradores, verificando o quórum de que trata o art. 5º da Portaria MPC-BA nº 22, de 24 de abril de 2019, lavrará certidão, que deverá ser anexada a uma cópia da ata aprovada e, em seguida, arquivada em pasta específica.

**Art. 14** Será observada, nas reuniões, a seguinte ordem dos trabalhos:

I – verificação do quórum, que deverá ser de maioria absoluta, nos termos do art. 9º, *caput*, deste Regimento;

II – abertura da reunião pelo Presidente;

III – comunicações do Presidente e dos membros do Colegiado, respeitada a ordem cronológica de inscrição quanto a estes;

IV – leitura da pauta do dia;

V – discussão e votação das matérias constantes da pauta do dia;

VI – sorteio de relatores para as propostas de resolução e consultas;

VII – proposições, indicações e assuntos gerais, respeitada a ordem cronológica de inscrição;

VIII – encerramento da reunião.

**§1º** Na fase de discussão e votação, terão análise preferencial:

I – as propostas de resolução;

II – as propostas de enunciados ministeriais;

III – os arquivamentos de procedimentos apuratórios ou de Notícias de Fato;

IV – consultas.

**§2º** Em relação a cada tema constante da pauta, terão preferência de análise as matérias adiadas e os pedidos de vista.

**§3º** O Relator poderá solicitar a preferência para caso de urgência ou relevância, cabendo a decisão à maioria dos presentes à Reunião.

**Art. 15** As votações serão realizadas após o encerramento das discussões. O primeiro a votar será o Relator, exceto na hipótese de que trata o art. 25 desta Resolução, e, logo após, votarão os demais membros, na ordem decrescente de antiguidade, observado o critério contido no art. 3º, parágrafo único, da Lei estadual nº 10.547/2006.

**§1º** Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá pedir vista dos autos, ficando a deliberação suspensa até a reunião seguinte;

**§2º** A deliberação, uma vez iniciada, será concluída na mesma reunião, salvo se o feito for convertido em diligência essencial ao deslinde da causa ou se houver pedido de vista nos termos do parágrafo anterior.

**§3º** Os integrantes do Colegiado poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado.

**§4º** Não será permitida a abstenção nas deliberações.

**§5º** Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, observada a regra contida no parágrafo único do art. 4º deste Regimento Interno.

## **Capítulo III PROCEDIMENTOS**

### **Seção I PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 16** Qualquer Procurador de Contas poderá apresentar, ao Colégio de Procuradores, projeto de Resolução, que disponha tanto sobre a organização interna do Ministério Público de Contas quanto sobre as competências das Procuradorias de Contas.

**Parágrafo único** – A proposta de Resolução deverá ser previamente apresentada ao Presidente do Colégio de Procuradores, que a incluirá em item específico da pauta da reunião.

**Art. 17** A designação de relator do Projeto de Resolução será feita por sorteio na primeira reunião do Colégio de Procuradores seguinte à sua apresentação, observada a regra contida no art. 5º desta Resolução.

**Art. 18** O Relator deverá distribuir aos demais Procuradores, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Projeto de Resolução, iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de emendas à proposta.

**Art. 19** As emendas ao projeto de Resolução poderão ser apresentadas por qualquer Procurador e deverão ser disponibilizadas a todos os integrantes do Colégio de Procuradores, contendo as justificativas de supressão, aglutinação, substituição, modificação ou adição ao texto analisado.

**§1º** Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de um Projeto de Resolução.

**§2º** Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

**§3º** Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de um Projeto de Resolução, denominando-se "substitutivo" quando o alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

**§4º** Emenda modificativa é a que altera o Projeto de Resolução sem o modificar substancialmente.

**§5º** Emenda aditiva é a que se acrescenta a um Projeto de Resolução.

**§6º** Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

**Art. 20** Encerrado o prazo para a apresentação de emendas, o relator do Projeto de Resolução deverá elaborar proposta de parecer, por escrito, contendo:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da

aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

**§1º** O Parecer elaborado pelo Relator deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, aos demais integrantes do Colégio de Procuradores, com antecedência mínima de três dias da data prevista para realização da reunião em que será apreciado.

**§2º** No voto apresentado, o Relator deverá se manifestar expressamente quanto ao acolhimento ou rejeição das emendas propostas pelos demais integrantes do Colégio de Procuradores.

**§3º** As emendas rejeitadas no parecer do Relator poderão ser novamente propostas como destaques para votação em separado na mesma reunião em que deva ser apreciado o texto principal.

**Art. 21** Os projetos de Resolução e as respectivas emendas serão levados a deliberação na reunião ordinária subsequente à de designação do Relator e aprovados por voto da maioria dos membros presentes à reunião, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

**§1º** As matérias rejeitadas serão arquivadas e não poderão ser novamente propostas, exceto se contarem, no momento de sua reapresentação, com voto favorável de quatro Procuradores de Contas, situação em que se realizará novo sorteio de Relator, adotando-se, em seguida, o rito previsto nos artigos 18 a 20.

**§2º** O Relator poderá, desde que de modo fundamentado, requerer a dilação do prazo para apresentação do Parecer de que trata o caput deste artigo.

**§3º** Em caso de urgência ou de manifesta complexidade da matéria a ser apreciada, o Colégio de Procuradores poderá deliberar a alteração dos prazos previstos nesta seção ou a convocação de reunião extraordinária para votação de projeto de Resolução.

**§4º** A Resolução aprovada, após os ajustes que se fizerem necessários no seu texto, será imediatamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA.

**§5º** Em caso de relevância e urgência, o projeto de Resolução dispensará a designação de relator e a abertura de prazo para apresentação de emendas, desde que seja encaminhada aos Procuradores de Contas, pelo Presidente do Colégio, cópia da respectiva minuta, acompanhada de relatório e voto do autor da proposta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do prazo previsto para a realização da reunião em que deva ser apreciado.

**§6º** Não sendo reconhecida a situação de relevância e urgência, o projeto de Resolução será submetido ao procedimento comum, delineado nos artigos 17 a 21 deste Regimento Interno.

## **Seção II**

### **ENUNCIADOS MINISTERIAIS**

**Art. 22** Poderá ser proposta, por qualquer Procurador de Contas, a aprovação de enunciados ministeriais, com o objetivo de consolidar e conferir publicidade a

entendimentos firmados no âmbito do Ministério Público de Contas sobre matérias afetas à sua competência institucional.

**§1º** Na propositura de Enunciado Ministerial, o(s) proponente(s), a quem caberá a função de Relator, deverá(ão) expor a relevância da matéria submetida à apreciação.

**§2º** A proposta de Enunciado Ministerial deverá ser encaminhada com antecedência ao Presidente do Colégio de Procuradores, que incluirá a matéria na pauta da primeira reunião ordinária subsequente à sua apresentação.

**§3º** Sempre que possível, será assegurado, aos demais membros do Colégio de Procuradores, o acesso antecipado à proposta de Enunciado Ministerial, em ordem a imprimir celeridade à sua tramitação.

**§4º** Será considerado aprovado o Enunciado Ministerial que contar com o voto favorável de, pelo menos, 2/3 dos Procuradores de Contas em efetivo exercício.

**§5º** A revogação ou revisão de Enunciado Ministerial demandará quórum igual ao necessário para sua aprovação.

**Art. 23** Os Enunciados Ministeriais terão caráter de orientação, não vinculando, em qualquer hipótese, a atuação dos membros do Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único** - Os Procuradores de Contas poderão, de forma motivada, divergir dos Enunciados Ministeriais em suas manifestações, devendo, nessas situações, dar conhecimento imediato ao Colégio de Procuradores.

**Art. 24** Os Enunciados Ministeriais serão numerados sequencialmente e disponibilizados de forma consolidada no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas.

### **Seção III**

#### **ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS OU NOTÍCIAS DE FATO**

**Art. 25** As promoções de arquivamento de procedimentos apuratórios ou Notícias de Fato serão submetidas à homologação pelo Colégio de Procuradores na primeira reunião ordinária que se realize após o encerramento do prazo de que trata o art. 14, §1º, da Resolução MPC-BA nº 03, de 12 de agosto de 2019.

**Art. 26** A Proposta de Homologação será submetida ao Colégio de Procuradores pelo Procurador de Contas responsável pela promoção de arquivamento, cabendo-lhe relatar os fatos processuais mais relevantes, as diligências realizadas e as justificativas para o encerramento do procedimento apuratório ou da Notícia de Fato.

**Art. 27** Na reunião em que se analisar a Proposta de Homologação da promoção de arquivamento, o Colégio de Procuradores poderá:

I – homologar a promoção de arquivamento;

II – converter a deliberação em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do



Ministério Público de Contas que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Contas para designar o membro que passará a presidir o feito;

III – deliberar, de imediato, pelo prosseguimento do Procedimento Apuratório Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da apuração.

**§1º** No caso de deliberação pelo prosseguimento do Procedimento Apuratório Preliminar, na forma do inciso III do caput deste artigo, a escolha do membro do Ministério Público de Contas que passará a presidir a apuração não poderá recair sobre Procurador de Contas que tenha votado pela homologação da promoção de arquivamento.

**§2º** Não participará da votação o membro do Ministério Público de Contas cuja promoção de arquivamento esteja sendo objeto de deliberação.

**§3º** A decisão quanto à homologação da promoção de arquivamento será adotada pelo voto da maioria dos membros que componham o quórum de votação e será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

#### **Seção IV CONSULTAS**

**Art. 28** Qualquer Procurador de Contas poderá formular ao Colégio de Procuradores consulta relativa a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, observadas as seguintes formalidades:

I – referir-se a matéria de natureza estritamente institucional;

II – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos.

**§1º** A Consulta deverá ser encaminhada com antecedência ao Presidente do Colégio de Procuradores, que incluirá a matéria na pauta da primeira reunião ordinária subsequente à sua apresentação, dando ciência de seu inteiro teor aos demais membros.

**§2º** O Colégio de Procuradores não conhecerá as consultas que não atendam aos requisitos previstos neste artigo.

**§3º** Não se admitirá a consulta que tenha por escopo a obtenção de orientação quanto ao modo de atuação em processos de controle externo.

**§4º** As respostas às consultas formuladas ao Colégio de Procuradores serão externadas por meio de Parecer, aprovado pelo voto de, pelo menos, 2/3 dos Procuradores de Contas em efetivo exercício.

**Art. 29** O Relator da consulta será escolhido por sorteio, do qual será excluído o Procurador de Contas que tenha formulado o questionamento, e, até a reunião ordinária subsequente, deverá apresentar proposta de parecer, adotando, no que couber, a disciplina contida no art. 20 desta Resolução.

**Parágrafo único** – Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá pedir vista dos autos, ficando a deliberação suspensa até a reunião seguinte.

**Art. 30** O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta desde que sobrevenham fatos que justifiquem a modificação da decisão.

**Parágrafo único** – O consulente não participará do processo de votação da consulta que tenha formulado.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** A elaboração do calendário bienal de reuniões bimestrais será analisada no segundo semestre dos anos pares, vigendo para os dois exercícios subsequentes.

**Art. 32** O membro do Colegiado não poderá interromper aquele que estiver com a palavra.

**Parágrafo único** – Os apartes serão admitidos com autorização de quem estiver fazendo uso da palavra.

**Art. 33** Na análise de processos que tenham sido adiados por pedido de vista ou conversão em diligência, poderão participar da votação os Procuradores que não tenham integrado o quórum na reunião anterior.

**Art. 34** Poderão ser objeto de deliberação no grupo de whatsapp de que trata o art. 13, §1º, os atos de conferência de Enunciados Ministeriais e de propostas de Resoluções que versem sobre o Calendário de Reuniões e outras matérias previamente aprovadas pelo Colégio de Procuradores.

**Art. 35** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 36** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, Salvador, em 18 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**

Procurador-Geral de Contas  
Presidente do Colégio de Procuradores